

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.002224/96-11
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.755
RECURSO Nº : 119.162
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

Mercadorias importadas, indevidamente enquadradas nos "EXs" estabelecidos pelas Portarias MF 81/91 e 58/91, obrigam ao recolhimento de Imposto de Importação. Incabível a cobrança de multa de mora, enquanto inexistir decisão definitiva.
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

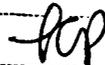
Brasília-DF, em 20 de maio de 1998



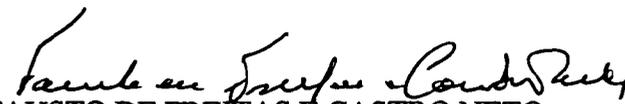
MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____ / _____

19-10-98 

LUCIANA CORÊZ RORIZ CORTE
Procuradora da Fazenda Nacional


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

RECURSO N.º : 119.162
ACÓRDÃO N.º : 301-28.755
RECORRENTE : GRÁFICA E EDITORA TRIBUNA S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“O presente processo versa sobre o gozo indevido de alíquotas especiais (“EX”), estabelecidas pelas Port. MEFP 814/91 e 58/91, que concediam redução para zero por cento do Imposto de Importação, no tocante aos aparelhos importados através da Declaração de Importação 277/91, registrada na Delegacia da Receita Federal de Maceió, a seguir discriminada:

Nº D.I. ADIÇÃO	DATA REGISTRO	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA
277/001	04.12.91	01 (uma) câmera fotográfica horizontal “Nuarc SSTE 2024 SBS”, completa com back lighting formato; 01 (uma) câmera fotográfica vertical “Nuarc 2024 M2, completa com iluminação formato.
277/002		02 (duas) copiadoras tipo flip top para chapas FT 40 Aprns Sustens 631 non top.

Foi então lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08 para cobrança do crédito tributário no valor de 55.417,14 UFIR, assim discriminadas as suas parcelas:

II23.963,13 UFIR
Juros mora s/II.....19.472,44 UFIR
Multa s/II (art. 524, RA/85).....11.981,57 UFIR

Intimada, a empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de defesa, às fls. 30/39, alegando que:

Fls

RECURSO N.º : 119.162
ACÓRDÃO N.º : 301-28.755

- “os “EX” são uma forma de exclusão da incidência de tributação e objetivam incentivar o desenvolvimento de determinados segmentos da economia, e como tal não obrigam que as especificações da mercadoria importada, constantes da G.I., coincidam com as características neles descritas;
- a utilização da TRD, como índice de correção monetária de tributos e da UFIR é abusiva, ilegal e inconstitucional.

Solicitou, finalmente, a improcedência da ação administrativa.”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
REDUÇÃO DE ALÍQUOTA.** Mercadorias importadas, indevidamente enquadrada em alíquotas temporárias, estabelecidas pelas Ports. MEFP 814/91 e 58/91, com redução do Imposto de Importação para zero por cento, obrigam ao recolhimento desse tributo, na alíquota correspondente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformada, no prazo legal, interpôs a Recorrente o seu recurso voluntário, no qual, tecendo comentários doutrinários a respeito do “EX”, conclui que os bens despachados enquadram-se nos “EX” invocados.

Também no mérito, passa a invocar a imunidade constitucional que gozam os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão estatuída no inciso “d” do art. 150 da Constituição Federal, bem como que, pela interpretação jurisprudencial desse mandamento constitucional, abrange também, todos os insumos e equipamentos necessários a produzi-lo.

Ao seu recurso, anexa cópia da sentença prolatada no mandado de segurança preventivo que impetrou contra o Delegado da Receita Federal em Alagoas, para despachar os bens em causa, sem o pagamento dos tributos, assim ementada:

EMENTA
TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL, IMUNIDADE DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, ABRANGÊNCIA.

- Deve-se interpretar de modo amplo a regra insculpida no art. 150, VI, “d”, da Carta Constitucional, que trata da imunidade tributária dos

Deby

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.162
ACÓRDÃO N.º : 301-28.755

livros, jornais, periódicos e do papel para a sua impressão, para abranger máquinas e equipamentos destinados à confecção de jornais;

- Os jornais, como objeto da imunidade tributária, não devem ser entendidos apenas como o produto acabado, mas o conjunto de serviços que os realiza;
- Segurança concedida.

É o relatório.



RECURSO N.º : 119.162
ACÓRDÃO N.º : 301-28.755

VOTO

Este processo é sui generis”.

Para começar, a desqualificação do material importado sob a égide dos “Exs” criados pelas portarias MEFP 814/91 e 58/91, não foi feita em razão de diligência realizada, pelo menos, por um engenheiro ou técnico certificante, para se saber se, por suas características, se enquadra ou não nos “Exs” invocados.

Essa perícia, se assim se pode dizer, foi feita pela própria autoridade autuante, com base nos manuais dos aparelhos, à fls. 12/40.

A Recorrente, em sua impugnação, apesar de, no seu item 3.8. dizer que fará juntada de parecer técnico de especialista, provando que o material se enquadra nos “Exs” em questão, não produziu qualquer prova, ou seja, não impugnou a argumentação fiscal que nega o enquadramento do material nos “Exs” em questão.

Por outro lado, em nenhuma das alegações da sua impugnação, invoca o benefício da imunidade que gozaria o material importado, com base no art. 150, VI, “d” da Constituição Federal.

Só vem alegar isso no seu recurso voluntário, alterando completamente a sua linha de defesa adotada na impugnação.

Ora, esta questão não foi provocada a debate na primeira instância, razão pela qual constitui matéria preclusa, de que não se toma conhecimento.

Quanto à matéria de mérito.

Não se podendo examinar a matéria relativa ao crédito tributário relativamente ao I.I. por estar a mesma “sub judice”, como se verifica do relatório, resta apreciar a questão da multa e demais encargos, correção monetária e a aplicação da UFIR a partir de 1992.

Quanto à multa do art. 524 do R.A.

A mesma foi relevada pela decisão recorrida.

Multa de mora do art. 59 da lei 8.383/91 com as alterações do art. 61 da Lei 9.430/96 c/c ADN.

Phy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.162
ACÓRDÃO N.º : 301-28.755

Só tem cabimento a sua cobrança se o crédito fiscal não foi pago dentro de 30 dias após intimação da decisão definitiva.

UFIR

A sua utilização, alega a Recorrente, por obediência ao princípio da anualidade previsto no art. 150, inciso III, letra “ b” da Constituição Federal e “ criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para corrigir tributos, cujos fatos geradores tenham ocorrido ou venham a ocorrer antes de 1º de Janeiro de 1993, é ilegal. Isso porque, a supra citada Lei, instituidora da UFIR, em que pese esta data de 30/12/91 e impressa no Diário Oficial da União de 30/12/91, a circulação deste, na verdade só veio ocorrer em 1º de Janeiro de 1992.

4.10. Assim, como a publicação da citada Lei só ocorreu em 1º de Janeiro de 1992 e, pelo fato de tratar de matéria tributária, só produzirá efeitos no ano seguinte da sua publicação, qual seja, 1993.

4.11. A respeito, dessa questão, o eminente Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, HUGO DE BRITO MACHADO, escreveu:

“Em face de todas estas considerações, concluímos que (a) a publicação das leis é condição de vigência das mesmas; (b) tal publicação, em se tratando de lei federal, há de ser feita no Diário Oficial da União, sendo irrelevante a publicação por outros meios; (c) a data inserida no Diário Oficial é, presumidamente, a data de sua circulação; entretanto, provado que esta se deu em data posterior, esta última é que prevalece para os efeitos da vigência das leis; e finalmente, (d) a publicação do Diário Oficial, para ter efeitos neste particular, há de dar-se dentro do expediente normal da Imprensa Oficial”.

No entanto, a Recorrente não faz prova que o D.O.U. só tenha circulado em 1º de Janeiro de 1992, pelo que, é de ser mantida a conversão do crédito fiscal em UFIR.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação, a multa de mora, porquanto a mesma só pode ser cobrada, se o crédito fiscal não for pago dentro de trinta dias da intimação de decisão passada em julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

RECURSO N.º : 119.162
ACÓRDÃO N.º : 301-28.755

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o relator em seu voto e conclusões. Somente adito que a questão da vigência da Lei 8.383/91, arguida pela recorrente, se encontra superada diante da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a introdução da UFIR, como índice de atualização dos débitos fiscais, não implicou em ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade da lei tributária, por ser mero sucessor de índice de atualização.

“Recurso Extraordinário nº 819-3-SC: Como se depreende, a correção monetária ainda não foi abolida de nossa economia, não sendo de consentir com o argumento de que o novo indexador (UFIR) tenha majorado tributo ou modificado a base de cálculo, nem que a Lei 8.383/91, publicada em 31 de dezembro de 1991, com incidência sobre o ano-base de 1991, tenha vulnerado o princípio da irretroatividade e da anterioridade da lei.”

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Conselheira